



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

OFÍCIO N° 161/2025 – GABINETE DO PREFEITO

São Francisco/MG, 27 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Daniel Fonseca Rocha Presidente da Câmara Municipal de São Francisco/MG

Assunto: Encaminhamento de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 67/2025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem de Veto Parcial ao **Projeto de Lei nº 67/2025**, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2025 - 2029".

O referido veto incide sobre o **§ 2º do Art. 1º** do Projeto de Lei em questão, e é fundamentado na incompatibilidade da matéria com a natureza e o propósito do Plano Plurianual, conforme detalhado na mensagem anexa. A medida se faz necessária para garantir a correta aplicação dos princípios orçamentários e a observância da Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO
SOUZA
FILHO:85027049668

Assinado de forma digital
por MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.27 12:58:31
-03'00'

MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de São Francisco/MG, Senhor Presidente Daniel Fonseca Rocha,

Com os meus cumprimentos, venho por meio desta, no exercício das atribuições que me são conferidas pelo Art. 123 da Lei Orgânica do Município de São Francisco, manifestar o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 67/2025, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2025 - 2029", aprovado por essa Casa Legislativa.

O presente voto recai especificamente sobre o **§ 2º do Art. 1º** do Projeto de Lei nº 67/2025, que possui a seguinte redação:

"O montante destinado às emendas impositivas corresponderá, em cada exercício, a percentual não inferior a 1, 2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo a metade deste percentual aplicada obrigatoriedade em ações e serviços públicos de saúde."

A razão para este voto parcial fundamenta-se na inadequação do Plano Plurianual (PPA) como instrumento legal para a previsão de percentuais anuais e detalhados de emendas impositivas. Conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, as leis orçamentárias possuem papéis distintos e complementares:

- O **Plano Plurianual (PPA)**, conforme o *Art. 158 da Lei Orgânica Municipal*, tem a função de estabelecer "as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada". Ele é um instrumento de planejamento estratégico de médio prazo, delineando as grandes linhas e políticas do governo para um período de quatro anos.
- A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, segundo o *Art. 158, § 1º da Lei Orgânica Municipal*, "compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual".
- A **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, detalhada no *Art. 158, § 3º da Lei Orgânica Municipal*, "compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta", sendo o instrumento que pormenoriza a previsão da receita e a fixação da despesa para cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

A fixação de um percentual específico da Receita Corrente Líquida para emendas impositivas, que se aplica anualmente e possui impacto direto na execução orçamentária, é matéria própria da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou da Lei Orçamentária Anual (LOA), e não do PPA. Incluir essa previsão no PPA confere uma rigidez excessiva a um plano que, por sua natureza, deve ser mais estratégico e menos detalhista em termos de alocação de recursos anuais. Essa especificação anual de valores orçamentários, especialmente a percentuais de receitas, é crucial para a flexibilidade e adequação do orçamento a cada exercício financeiro, que pode variar significativamente.

Desta forma, o § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 67/2025, ao detalhar o montante das emendas impositivas dentro do PPA, configura uma impropriedade técnica e um desvio da finalidade do Plano Plurianual, que não é o instrumento adequado para tal regulamentação específica, sendo que a previsão orçamentária das emendas impositivas será devidamente contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que garante a efetividade e a correta aplicação dos recursos.

Por essas razões, e no interesse da correta organização e gestão orçamentária municipal, conforme os preceitos de nossa Lei Orgânica e a legislação de finanças públicas, apresento o presente Veto Parcial.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO
SOUZA
FILHO:85027049668

Assinado de forma digital
por MIGUEL PAULO SOUZA
FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.27 13:00:10
-03'00'

MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO

Prefeito Municipal